SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163553 - MG (2026/0031166-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CANDIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR - MG113231
		CAMILA CARVALHO PRATES - MG160359
		CLEIDSON FERREIRA DOS SANTOS - MG207975
		LORRAINE ALVES GONCALVES - MG187511
		BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO - MG180033
		GABRIEL MENDES DE OLIVEIRA - MG215435
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	DIANE AMARAL DOS SANTOS - MG179493
		LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826
		KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
INTERES.	:	GREICY VANIA SILVA FEITOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, 1.010 E 932, III. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 326 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda sobre descontos em benefício previdenciário decorrentes de cartão de crédito consignado, em que a apelação foi tida por inadmissível por falta de impugnação específica e inovação recursal.

2. A revisão das conclusões sobre dialeticidade e inovação exigiria

Documento eletrônico VDA59760167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bef14989-ab5a-485f-a11c-ec7f8f62f095

cotejo entre os fundamentos da sentença, a causa de pedir inicial e as razões da apelação, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. A tese relativa ao art. 326 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal estadual e não houve oposição de embargos de declaração nem alegação de negativa de prestação jurisdicional, atraindo, por analogia, a Súmula 282/STF; prejudicado, por consequência, o exame do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bef14989-ab5a-485f-a11c-ec7f8f62f095

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163553 - MG (2026/0031166-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CANDIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR - MG113231
		CAMILA CARVALHO PRATES - MG160359
		CLEIDSON FERREIRA DOS SANTOS - MG207975
		LORRAINE ALVES GONCALVES - MG187511
		BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO - MG180033
		GABRIEL MENDES DE OLIVEIRA - MG215435
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	DIANE AMARAL DOS SANTOS - MG179493
		LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826
		KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
INTERES.	:	GREICY VANIA SILVA FEITOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, 1.010 E 932, III. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 326 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda sobre descontos em benefício previdenciário decorrentes de cartão de crédito consignado, em que a apelação foi tida por inadmissível por falta de impugnação específica e inovação recursal.

2. A revisão das conclusões sobre dialeticidade e inovação exigiria

Documento eletrônico VDA59376684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:31
Código de Controle do Documento: f5463f55-f8bf-4f45-bd66-1e0345858058

cotejo entre os fundamentos da sentença, a causa de pedir inicial e as razões da apelação, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.
3. A tese relativa ao art. 326 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal estadual e não houve oposição de embargos de declaração nem alegação de negativa de prestação jurisdicional, atraindo, por analogia, a Súmula 282/STF; prejudicado, por consequência, o exame do dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CANDIDA SOARES DA SILVA (CANDIDA), contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto por C. S. S. contra decisão monocrática que, nos autos da apelação cível n. 1.0000.22.167517-6/002, negou seguimento ao recurso por inadmissibilidade, diante da inovação recursal e violação ao princípio da dialeticidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a apelação interposta pela agravante atendia aos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente quanto à impugnação específica dos fundamentos da sentença (princípio da dialeticidade) e à vedação da inovação recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR A apelação interposta não impugna especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a apresentar argumentos fáticos diversos dos que constaram na petição inicial, em violação ao art. 932, III, do CPC. Na exordial, a autora sustentou a inexistência da contratação, ao passo que, em apelação, passou a defender a existência de vício de consentimento e a anulação do negócio jurídico, hipótese não aventada em primeira instância, o que configura inovação vedada (art. 1.013, caput e § 1º, do CPC). A argumentação recursal desconsidera os fundamentos da decisão monocrática agravada, carecendo, igualmente, de impugnação específica, o que afasta a plausibilidade do pedido de retratação. Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso de apelação, o indeferimento monocrático revela-se adequado e compatível com os poderes conferidos ao relator pelo art. 932, III, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O recurso de apelação que inova a causa de pedir e não impugna especificamente os fundamentos da sentença viola os princípios da dialeticidade e da vedação à inovação recursal, razão pela qual é manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC. É legítima a decisão monocrática que nega seguimento ao apelo nessa hipótese, sendo incabível a retratação em agravo interno que igualmente não ataca os fundamentos da decisão agravada. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III; 1.013, caput e § 1º;*

Documento eletrônico VDA59376684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:31
Código de Controle do Documento: f5463f55-f8bf-4f45-bd66-1e0345858058

CF/1988, art. 2º; LINDB, arts. 3º e 4º; LC 35/79, art. 35. Jurisprudência relevante citada: Não mencionada expressamente. (e-STJ, fls. 1362/1367)

Nas razões do agravo, CANDIDA apontou não incidência da Súmula 7/STJ, violação dos arts. 326, 489, § 1º, 1.010 e 932, III, do CPC, alegada usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade e existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contraminuta pelo BANCO BMG S.A. (BMG), conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 1491).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, CANDIDA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c cancelamento de contrato, repetição de indébito e danos morais, alegando descontos em benefício previdenciário decorrentes de cartão de crédito consignado não contratado. O juízo de primeira instância, na primeira sentença, julgou improcedentes os pedidos e indeferiu a prova pericial grafotécnica; o Tribunal mineiro, em apelação, cassou essa sentença por cerceamento de defesa e determinou a realização de perícia (e-STJ, fls. 1083/1088).

Realizada a perícia, o laudo confirmou a autoria das assinaturas e sobreveio nova sentença de improcedência, reputando válidas as contratações e os descontos. A apelação subsequente, em decisão monocrática, não foi conhecida por violação ao princípio da dialeticidade e inovação recursal; o agravo interno foi desprovido, mantendo-se a inadmissibilidade por entender que a apelação trouxe tese de vício de consentimento não ventilada na inicial (e-STJ, fls. 1362/1367).

CANDIDA interpôs recurso especial, defendendo a ausência de inovação e a violação dos arts. 326, 489, § 1º, 1.010 e 932, III, do CPC; a Terceira Vice-Presidência inadmitiu o especial (e-STJ, fls. 1456/1457). Interposto agravo em recurso especial, houve decisão mantendo a inadmissão e determinando a remessa dos autos ao STJ (e-STJ, fl. 1492), com ciência do Ministério Público Federal (e-STJ, fl. 1504).

Do recurso especial

Documento eletrônico VDA59376684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:31
Código de Controle do Documento: f5463f55-f8bf-4f45-bd66-1e0345858058

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, CANDIDA alegou **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, 1.010 e 932, III, do CPC, sustentando que sua apelação impugnou de modo específico a sentença e que não houve ofensa à dialeticidade; **(2)** violação do art. 326 do CPC, afirmando que a tese de vício de consentimento e nulidade contratual foi deduzida de forma subsidiária desde a inicial e reiterada em réplica, não configurando inovação; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com julgados que afastam inovação quando a tese subsidiária foi previamente deduzida.

Houve apresentação de contrarrazões pelo BMG, pugnando pelo não conhecimento do especial por incidência da Súmula 7/STJ e defendendo a inovação recursal e a ausência de violação ao art. 326 do CPC (e-STJ, fls. 1419/1431 e 1438/1450).

(1) Da alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, 1.010 e 932, III, do CPC

CANDIDA sustentou que a apelação teria impugnado de modo específico a sentença e que o não conhecimento por violação da dialeticidade configurou excesso de rigor formal, além de ofensa aos arts. 489, § 1º, 1.010 e 932, III, do CPC.

Todavia, o acórdão estadual registrou, de forma clara, que a apelação não enfrentou os fundamentos da sentença e, mais, alterou a narrativa originalmente deduzida na petição inicial, passando de "inexistência de contratação" para "vício de consentimento e anulação de negócio jurídico", o que caracterizou inovação e inobservância da dialeticidade, justificando o não conhecimento monocrático com base no art. 932, III, do CPC. Extrai-se do acórdão recorrido:

> ***Examinando a r. sentença, dela se extrai que o Juízo de primeiro grau reputou comprovada a existência da relação jurídica contratual entre os litigantes e do respectivo débito, mediante exibição da documentação que acompanha a contestação.***
> *Além disso,* ***na peça vestibular, a autora alegou desconhecer completamente a contratação e postulou, expressamente, declaração de inexistência da relação jurídica contratual.***
> ***Agora, em sede recursal, a apelante apresentou argumentos fáticos diversos, alegando vícios na formação do negócio jurídico e postulando não a declaração de inexistência dele, mas sim a anulação.***
> *O recurso, como interposto, viola as regras da dialeticidade e encampa inovação, motivo pelo qual não deve ser conhecido.*
> *Aparentemente, a ora agravante parece desconhecer os princípios regentes da tramitação recursal, conquanto nem mesmo o presente recurso dialoga, em grande parcela, com a decisão monocrática impugnada.*
> ***Por essas razões, neguei seguimento ao apelo, reputando-o manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, III, do CPC****, não vislumbrando razão justa para modificação da decisão hostilizada.*

Documento eletrônico VDA59376684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:31
Código de Controle do Documento: f5463f55-f8bf-4f45-bd66-1e0345858058

> *Tecidas essas considerações, nego provimento ao agravo interno.* (e-STJ fls.1366/1367)

Nesse quadro, a pretensão de infirmar a conclusão de "ausência de impugnação específica" e de "inovação" demanda reexame do conteúdo das razões recursais cotejado com os fundamentos da sentença e com a causa de pedir inicial, providência de índole fático-processual que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE). APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. TESE DO TEMA 908. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> ***1. A ausência de dialeticidade na apelação, caracterizada pela falta de impugnação específica dos cálculos homologados, impede o conhecimento do mérito recursal e não pode ser revista em recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.***
> *2. Fica inviabilizado o exame da suposta ofensa ao Tema 908 quando o fundamento autônomo de não conhecimento da apelação - ausência de dialeticidade - não é especificamente superado.*
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.725.656/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026 - sem destaque no original).

Não há espaço, portanto, para reconhecer violação dos arts. 489, § 1º, 1.010 e 932, III, do CPC em sede especial, dado o caráter fático da controvérsia.

(2) e (3) Da ausência de prequestionamento do art. 326 do CPC e do dissídio jurisprudencial

CANDIDA pretendeu ver conhecida a violação do art. 326 do CPC, sustentando que a tese subsidiária de vício de consentimento e nulidade contratual foi deduzida desde a inicial e reiterada na réplica, razão pela qual não se teria configurado inovação recursal. Pretendeu, ainda, dissídio jurisprudencial sobre o mesmo ponto.

Todavia, o acórdão estadual não apreciou o art. 326 do CPC, tampouco enfrentou a tese jurídica específica segundo a qual o "pedido subsidiário" constituiria causa impeditiva de inovação em apelação. Falta, portanto, o indispensável debate prévio, na instância ordinária, sobre o dispositivo federal indicado e a tese correlata, circunstância que, por si só, impede o conhecimento do especial.

Nesse contexto, a invocação, nas razões recursais, de prequestionamento implícito não supera o óbice, porquanto ausente qualquer deliberação sobre a tese de cumulação subsidiária dos pedidos como impeditiva de inovação em apelação.

Documento eletrônico VDA59376684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:31
Código de Controle do Documento: f5463f55-f8bf-4f45-bd66-1e0345858058

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é categórica ao afirmar que, sem juízo de valor do tribunal estadual sobre o preceito legal apontado, incide o óbice do prequestionamento:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao art. 43-A, § 2º, da Lei n. 13.786/2018.*
> *[...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. A tese relativa ao art. 43-A, § 2º, da Lei n. 13.786/2018 não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação, incidindo o óbice do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> *Tese de julgamento: "**Ausente o efetivo enfrentamento da matéria federal e não opostos embargos de declaração, incide o óbice do prequestionamento, conforme a Súmula n. 282 do STF**".*
> *Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.786/2018, art. 43-A, § 2º.*
> *Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282.*
> (AgInt no AREsp n. 2.988.131/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - sem destaque no original)

Soma-se, ainda, que não foram opostos embargos de declaração na origem para provocar o enfrentamento do art. 326 do CPC, nem se indicou, nas razões do especial, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC para viabilizar o excepcional "prequestionamento ficto" do art. 1.025 do CPC. Sobre a exigência de alegação específica de negativa de prestação jurisdicional para se cogitar do prequestionamento ficto:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CORRETAGEM. QUITAÇÃO GERAL EM ESCRITURA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 843 DO CC. ART. 1.025 E ART. 1.022 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de comissão de corretagem, na qual o acórdão estadual manteve a improcedência do pedido com base em quitação ampla e geral firmada em escritura pública de transação.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se a interpretação restritiva da transação, à luz do art. 843 do CC.*
> ***3. A tese de interpretação restritiva da renúncia não foi debatida nas instâncias ordinárias e configura inovação recursal. Sem embargos de declaração e sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC, não se cogita de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), atraindo, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e, especificamente, a Súmula n. 211 do STJ.***

Documento eletrônico VDA59376684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:31
Código de Controle do Documento: f5463f55-f8bf-4f45-bd66-1e0345858058

> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.066.652/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 - sem destaque no original)

Portanto, sem embargos de declaração e sem capítulo recursal específico de negativa de prestação jurisdicional no especial, não há como suprir a falta de prévio debate do art. 326 do CPC pelo Tribunal estadual. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF, por analogia, o que impede o conhecimento da questão federal.

E, por consequência, resta inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria, porque os óbices que impedem o exame pela alínea a igualmente obstam a análise pela alínea *c*. A Corte já afirmou expressamente:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO DIGITAL. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.*
> *1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> ***2. A aplicação da Súmula nº 282/STF em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.***
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.222.230/RN, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de CANDIDA SOARES DA SILVA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:31
Código de Controle do Documento: f5463f55-f8bf-4f45-bd66-1e0345858058

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.163.553 / MG

Número Registro: 2026/0031166-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221675176005 50017550820218130775

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CANDIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	: ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR - MG113231
	CAMILA CARVALHO PRATES - MG160359
	CLEIDSON FERREIRA DOS SANTOS - MG207975
	LORRAINE ALVES GONCALVES - MG187511
	BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO - MG180033
	GABRIEL MENDES DE OLIVEIRA - MG215435
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
	LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826
	DIANE AMARAL DOS SANTOS - MG179493
INTERES.	: GREICY VANIA SILVA FEITOSA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA59610195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:42
Código de Controle do Documento: 40f96224-31aa-4597-9dde-eab0b11e87dc

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:42
Código de Controle do Documento: 40f96224-31aa-4597-9dde-eab0b11e87dc